



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0046279-34.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SUDERJ

DESEMBARGADORA RELATORA MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO RECURSO DE AGRAVO. TAXATIVIDADE MITIGADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA E FRACIONAMENTO PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ATACADA ESCORREITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a expedição de RPVs em razão da existência de dois réus, solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização, considerando hipótese de fracionamento de Precatório, vedado pela Constituição Federal, art. 100, § 8º.

A parte agravante requer o provimento do recurso para, reformando-se a decisão agravada, seja determinada a expedição de dois Requisitórios de Pequeno Valor, em face de cada réu/executado, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se, diante da solidariedade passiva, é possível a divisão do crédito perseguido contra a Fazenda Pública pelo número de demandados públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O instituto de Direito Privado, relativo à solidariedade passiva, não se sobrepõe à norma constitucional que veda o fracionamento do Precatório Judicial (art. 100, § 8º).



Estratégia pretendida pela Parte Agravante que constitui burla a dispositivo constitucional, e, portanto, desprovida de amparo legal.

IV. DISPOSITIVO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 100, § 8º; CC, arts. 264 e 275.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.813.020 – SP, Min. Humberto Martins, 04.03.2021, TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 00543710620238190000 202300275805, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 21/03/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 26/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º 0046279-34.2026.8.19.0000, em que figura como agravante Luiz Fernando Pereira Alves e Outro, e como agravado Estado do Rio de Janeiro e Outra, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.



RELATÓRIO

Na origem, a parte autora busca o recebimento de valores decorrentes de indenização pela restrição ao uso de cadeiras cativas do Maracanã.

O presente recurso ataca a decisão que, no curso do cumprimento de sentença de sentença condenatório originada pelo processo n. 0330834-12.2017.8.19.0001, a qual indeferiu a expedição de dois Requisitórios de Pequeno Valor pelo número de devedores solidários, compreendendo pela caracterização de fracionamento indevido de Precatório Judicial, conforme art. 100, § 8º da CRFB.

Transcreve-se:

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da SUDERJ - SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(...)

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de fracionamento do crédito para pagamento de metade da quantia por cada um dos devedores.

No caso em comento, há que se decidir acerca de duas questões, quais sejam, se cabe a atualização do crédito e se cabe a divisão para pagamento por RPV.

Da análise dos autos, verifica-se que por um equívoco, o precatório de Luiz Fernando Pereira Alves não foi expedido, vindo o mesmo a requerer a atualização do crédito e o pagamento fracionado por cada um dos executados.

De fato, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, os precatórios e RPV's são expedidos de forma individualizada para cada credor, tendo em vista a existência de cumulação subjetiva de demandas em um único feito, existindo, de fato, tantas lides quantos forem os autores.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Frise-se, que em caso de demanda indenizatória, o litisconsórcio, seja ativo ou passivo, é sempre facultativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Em se tratando de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional - Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (REsp n. 549.507/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 19/9/2005, p. 257.)"

Note-se, ainda, que em se tratando de dívida solidária, cada um dos credores pode pleitear o cumprimento integral da obrigação de um dos devedores ou cobrar parcela de cada um deles, conforme o disposto nos artigos 264 e 275 do Código Civil:

"Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda."

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

A Constituição da República veda expressamente o fracionamento de precatórios com a finalidade de satisfação da parcela por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme seu art. 100, § 8º:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo."

O Superior Tribunal de Justiça entende que a solidariedade prevista no art. 275 do Código Civil não se mostra compatível com o regime de direito público capaz de ensejar ao credor o fracionamento do precatório entre as entidades de direito público executadas, conforme decisão proferida pelo Exmo. Ministro Humberto Martins.

Senão vejamos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.127 - SP (2020/0344275-0). DECISÃO. Cuida-se de agravo apresentado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial. (...) Portanto, diante da regra geral da solidariedade passiva, são devedores do todo, igualmente, sem diferenciações. Trata-se, portanto, de dívida una, cuja execução poderia se dar em face de qualquer das partes. A normação civilista, prevista no art. 275 do Código Civil, esclarece que a dívida solidária, via de regra, pode ser executada em face de um devedor ou de outro, inclusive parcialmente. No entanto, referida lógica privatista não se compatibiliza com o regime de direito público. (...) Desse modo, a solidariedade obrigacional não pode permitir, para fins de expedição de precatório, que se escolha quanto, de cada uma das entidades de direito público envolvidas, se executará. Caso contrário, se permitirá a burla à regra constitucional que veda o fracionamento de precatórios, para fins de obtenção de parte do crédito por via de RPV. O art. 100, §8º, da CRFB, seria vulnerado por interpretação como esta. (...) Vê-se, portanto, que o fracionamento de precatórios é absolutamente vedado pela ordem jurídica. Não se pode realizar a leitura do Código Civil de forma a se permitir que seja manipulado o mandamento constitucional. Ao contrário, sua interpretação deve respeitar o modo de incidência das categorias do direito privado quando em questão a expedição de requisitório. Isto é, quando presente o regime de direito público, a trazer influxos constitucionais, mormente do art. 100, §8º, da CRFB, para a limitação da incidência do art. 275 do CC em casos de obrigações solidárias de entes de direito público. Assim, quando necessário expedir precatório ou RPV, para evitar fraude à forma de pagamento em razão do valor, a solidariedade deve permitir que se escolha de quem executar, mas não que se permita o fracionamento do valor. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-





E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial." (AREsp n. 1.813.127, Ministro Humberto Martins, DJe de 12/03/2021.)

Dessa forma, indefiro o pleito de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de metade do débito em desfavor de cada um dos executados, ante à possibilidade de violação à regra prevista no art. 100, §8º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento de precatórios.

Nesse sentido:

" (...)

(0069142-57.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 09/12/2021 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

(...)"

Contrarrazões constante do id. 17.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela não intervenção – id. 24.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia recursal restringe-se à possibilidade de expedição de dois Requisitórios de Pequeno Valor em razão da existência de devedores solidários do crédito exequendo.

Sustenta a parte agravante que, na hipótese dos autos, a cobrança da dívida no todo devido para a parte, considerando-se a fração condenatória de cada Réu, diante da condenação solidária que lhes foi imposta, permitindo-se a cobrança ocorre no todo devido por cada um deles, na proporção em que condenados.



Portanto, sendo dois os devedores, o credor tem direito de exigir de cada qual a sua proporção, o que resultaria em crédito inferior da 20 (vinte) salários mínimos, passível de expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Sem razão, no entanto, a parte agravante, isto porque o instituto de Direito Privado da solidariedade passiva não se sobrepõe à norma constitucional que veda o fracionamento do Precatório Judicial, art. 100, § 8º, quer pela sua hierarquia, quer pela especialidade.

Nesse contexto, indubitosa a tentativa de burla ao dispositivo constitucional, pela alegação da solidariedade passiva.

A respeito, a orientação da jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.020 - SP (2020/0344297-6)
DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidentes de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e precatório Pretensão do agravante à expedição de duas requisições, uma de pequeno valor (RPV), em face do Estado de São Paulo, e uma de precatório, em face da SPPREV Possibilidade Ausência de ofensa ao art. 100, § 8.º, da Constituição Federal Devedores distintos, com autonomia e orçamentos próprios para fazer frente ao pagamento de seus requisitórios Execução que foi direcionada conforme a situação funcional do servidor, quando em atividade e na inatividade, tendo o Juízo homologado os cálculos sem impugnação dos executados – (...) Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 275 do Código Civil, no que concerne ao caráter solidário da dívida, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Saliente-se que, com a Emenda Constitucional n. 62/2009, a referida vedação encontra-se no art. 100, § 8º. Na realidade judiciária nacional, são comuns as demandas propostas em face de entes da federação em litisconsórcio com entidades da administração indireta, por razões das mais diversas. Em muitos casos, como o presente, se reconhece solidariedade passiva entre ambos, que, ao final, são condenados sem distinção entre os valores devidos por cada um. É o caso dos autos,

entre FESP e SPPREV. Portanto, diante da regra geral da solidariedade passiva, são devedores do todo, igualmente, sem diferenciações. Trata-se, portanto, de dívida una, cuja execução poderia se dar em face de qualquer das partes. A normação civilista, prevista no art. 275 do Código Civil, esclarece que a dívida solidária, via de regra, pode ser executada em face de um devedor ou de outro, inclusive parcialmente. No entanto, referida lógica privatista não se compatibiliza com o regime de direito público. Já é comum, no direito brasileiro, a ideia de que as normas constitucionais são dotadas de, na dicção de Daniel Sarmento, uma "eficácia irradiante". Isto é, de provocar a "constitucionalização-releitura" do direito. Diante de sua supremacia diante das demais normas do sistema, não é possível se consagrar interpretação do direito que viole a Constituição. Isso pode significar, como no caso dos autos, a verificação de que, no âmbito do direito público, um instituto civilista terá interpretação diversa da que lhe é, no âmbito privado, conferida. Desse modo, a solidariedade obrigacional não pode permitir, para fins de expedição de precatório, que se escolha quanto, de cada uma das entidades de direito público envolvidas, se executará. Caso contrário, se permitirá a burla à regra constitucional que veda o fracionamento de precatórios, para fins de obtenção de parte do crédito por via de RPV. O art. 100, § 8º, da CRFB, seria vulnerado por interpretação como esta. Porém, foi o que permitiu o TJ-SP, a demandar a atuação do Supremo Tribunal Federal, para que se impeça a violação do dispositivo constitucional em questão por meio de suposta aplicação da regra geral de solidariedade passiva obrigacional. Esta não pode se sobrepor à Constituição. Importante citar, nessa esteira, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: (...) Forte na vedação total ao fracionamento de créditos, o STF firmou alguns Temas de Repercussão Geral cujas ratio decidendi dão suporte à tese ora sustentada. Tema 58 É vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Tema 755 É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. A CRFB permite o fracionamento apenas nos casos de (1) créditos autônomos oriundos da mesma condenação (ex.: honorários sucumbenciais ou créditos de litisconsortes diferentes); (2) prioridades constitucionais. Em todas as manifestações do STF, bem como para a doutrina majoritária, o critério para definição do meio de pagamento, OPV ou precatório, é o valor do crédito individualizado por credor. O crédito é uno, não importando a quantidade de devedores solidários. Como visto, e reconhecido pelo TJ-SP, o título condenou ambos indistintamente sobre a totalidade das verbas, que

constituem um único crédito, a ser pago via precatório. Assim, permitir que o credor, por si só, decida se lhe é mais favorável executar parte em face de um e parte em face de outro ou a totalidade em face de um único, parece clara burla à regra constitucional e à jurisprudência do STF, que são firmes na ideia de que o crédito em face da Fazenda Pública é indivisível. Além disso, ao fim e ao cabo, o orçamento para pagamento de precatórios do Estado é um só, consubstanciado na peça orçamentária anual que, na linha do art. 165, § 5º, da CRFB, bem como do Quadro XIII da Lei nº 17.244, de 10 de janeiro de 2020, a Lei Orçamentária Anual de 2020. Nesse sentido, acerta o juízo de primeiro grau, ainda que impropriamente, ao dizer que "a Fazenda Pública é una". Dentro do mesmo orçamento para pagamento de precatórios, estão incluídos os débitos do ente central e também das entidades autárquicas. Portanto, a divisão feita pelo exequente não tem razão de ser no contexto do direito público, embora a priori autorizada pelo direito privado, quando aplicado acriticamente o art. 275 do Código Civil, cuja interpretação deve se curvar ao regime de direito público. Ademais, o fracionamento, imputando o débito às pessoas jurídicas que seriam supostamente seus legítimos devedores, como quer o exequente, salvo no que toca ao fracionamento, só interessaria às próprias devedoras, que expressamente o rechaçam, como fica claro no presente recurso. Logo, percebe-se que a medida adotada pelo exequente tem por objetivo benefício próprio, em prejuízo ao teto para expedição de OPVs no Estado, à ordem de preferências entre os credores de precatórios e à execução orçamentária. Vê-se, portanto, que o fracionamento de precatórios é absolutamente vedado pela ordem jurídica. Não se pode realizar a leitura do Código Civil de forma a se permitir que seja manipulado o mandamento constitucional. Ao contrário, sua interpretação deve respeitar o modo de incidência das categorias do direito privado quando em questão a expedição de requisitório. Isto é, quando presente o regime de direito público, a trazer influxos constitucionais, mormente do art. 100, § 8º, da CRFB, para a limitação da incidência do art. 275 do CC em casos de obrigações solidárias de entes de direito público. Assim, quando necessário expedir precatório ou RPV, para evitar fraude à forma de pagamento em razão do valor, a solidariedade deve permitir que se escolha de quem executar, mas não que se permita o fracionamento do valor. (...)Brasília, 04 de março de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente.

Na mesma toada, a jurisprudência deste E. TJRJ:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES ESTATAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO APENAS EM FACE DO ESTADO . POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. DESCUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 . Condenação do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Cabo Frio ao pagamento de quantia certa de forma solidária. Expedição de precatório apenas em face de um dos réus pela dívida total. 2. Vedação ao fracionamento de precatório (CF, art . 100, § 8º) que não impede que, havendo solidariedade, opte o credor por cobrar de cada codevedor a sua cota-parte. Redução de custos para a própria Administração. 3. Fracionamento dos precatórios apenas pode ocorrer quando se tem um único devedor e a conduta do credor visa a fraudar a regra constitucional que estabelece a ordem cronológica dos pedidos de pagamento . 4. Possibilidade de o credor escolher contra qual dos devedores solidários cobrará seu crédito ou exigi-lo de ambos, cada qual da sua cota-parte. Ainda que isso represente a possibilidade de pagamento de parte do crédito pela via da requisição de pequeno valor, não se violará a vedação ao fracionamento de precatório. 5 . Recurso conhecido a que se dá provimento.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00543710620238190000 202300275805, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 21/03/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 26/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. FRACIONAMENTO POR RPV PARA CADA HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. MERA SUCESSÃO PROCESSUAL PELA INTEGRALIDADE DOS HERDEIROS. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de fracionamento da condenação principal em nome da falecida parte autora, via precatório, para pagamento, de forma destacada, a cada herdeiro individualmente via RPV. Quer dizer, analisa-se se a submissão do teto de pagamento via RPV deve ser observado pelo valor total da condenação principal em nome do de cujus ou se pode ser fracionado para cada herdeiro habilitado. Como cediço, na hipótese de litisconsórcio facultativo ativo, a execução contra a Fazenda pode ser fracionada, de modo que cada litisconsorte pode receber via precatório ou RPV individual, de acordo com o valor devido. Isso porque o litisconsórcio ativo facultativo consiste em

verdadeira cumulação de demandas individuais. Cada litisconsorte poderia ajuizar individualmente sua demanda, mas por razões de afinidade, é cabível a reunião em único processo. Nesse sentido, a execução de cada litisconsorte é individual, não sendo oponível o limite de pagamento por RPV de forma global, com o somatório das verbas devidas a todos. A questão se encontra pacificada pelo STF, na forma do tema de recurso extraordinário com Repercussão Geral nº. 148: "A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo". In casu, todavia, trata-se de sucessão processual do de cujus pelos herdeiros. Não se trata de litisconsórcio facultativo, uma vez que a sucessão deve ser obrigatoriamente realizada pelo espólio ou por todos os herdeiros. Conforme art. 110 do NCPC, a sucessão da parte que falecer durante a tramitação do processo ocorrerá pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, ou seja, os seus herdeiros: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º." Outrossim, consoante o princípio de saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", sendo certo que, na forma do art. 1.791 do Código Civil, a herança é transmitida como um todo unitário aos herdeiros, regulando-se pelas regras de condomínio: "Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio." Nesse diapasão, verifica-se que a sucessão processual da parte que falecer durante o processo pode ocorrer por 2 vias: (i) por meio do espólio, representado pelo inventariante judicial; ou (ii) pelo ingresso da integralidade dos herdeiros, representando a herança em condomínio até a partilha. O herdeiro, em sua individualidade, não litiga em nome próprio, mas como sucessor da parte falecida. Desse modo, não se verifica possível o fracionamento do precatório em nome do de cujus para observação do teto de pagamento por RPV em nome de cada herdeiro. Precedente do STF. Provimento do recurso.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00116073920228190000 202200216799, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 11/04/2022, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/04/2022)

Por todo o exposto, escoreita a decisão atacada, que deve ser mantida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



3. Dispositivo

Ante o exposto, **conhecer do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

